

**A EFETIVAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS BRASILEIRO  
COMO MECANISMO DE DESONERAÇÃO DA RENDA DOS CIDADÃOS:  
INSTRUMENTAL TEÓRICO E PRÁGMÁTICO\***

**THE EFFECTIVENESS OF THE TAX ON LARGE FORTUNES BRAZIL AS A  
MECHANISM TARIFF REDUCTION INCOME CITIZENS: INSTRUMENTAL  
THEORETICAL AND PRAGMATIC**

**Fábio Periandro de Almeida Hirsch**

**RESUMO**

O presente artigo sustenta o cabimento de regulamentação do IGF – Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil por meio do instrumento ou garantia constitucional do Mandado de Injunção, entendido como um dos mais relevantes meios de concretização da força normativa da Constituição Federal de 1988, mas que ainda caminha a passos lentos para sua máxima utilização. O trabalho versa sobre as condições para que se trabalhe, no campo do Direito Tributário, com todos os valores constitucionais direcionados para o atendimento do cidadão, sempre visando desonerar a receita e permitir maior desenvolvimento social. A proposta vem acompanhada de referencial teórico na doutrina nacional e com referências à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no particular.

**PALAVRAS-CHAVES:** CONSTITUIÇÃO; MANDADO DE INJUNÇÃO; IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS; DESENVOLVIMENTO SOCIAL; DIREITO TRIBUTÁRIO.

**ABSTRACT**

This paper argues the pertinence of regulation of the IGF - Tax on Large Fortunes in Brazil through the instrument or constitutional guarantee of the writ of injunction, seen as one of the most important means of achieving the normative force of the Constitution of 1988, but still walking at a slow pace for its biggest use. The work deals with the conditions for the work in the field of Tax Law, with all the constitutional values directed to the attention of citizens, always seeking to reduce taxes on income and to provide better social development. The proposal is accompanied by theoretical doctrine national and references to case law of the Supreme Court in particular.

**KEYWORDS:** CONSTITUTION, WRIT OF INJUNCTION; TAX ON LARGE FORTUNES, SOCIAL DEVELOPMENT, TAX LAW.

---

\* Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009.

## 1. INTRODUÇÃO

O Estado tem de respeitar a Constituição como única forma de implementar a justiça social e econômica, sem custo adicional aos cidadãos.

A efetivação de mecanismos tributários já previstos, como o IGF - Imposto sobre Grandes Fortunas - é uma forma viável de enfrentamento da recessão em nosso país e, sobretudo, de desoneração dos cidadãos com renda intermediária, ou seja, aqueles que recebem pouco mais que a faixa de isenção e que são colhidos por alta alíquota de Imposto de Renda.

Os desafios e a forma de tal efetivação possível são objeto deste trabalho, o qual se molda ao grupo de pesquisa nº 13, Direito Tributário e Cidadania do XVIII CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, realizado em São Paulo/SP no período de 04 a 07 de setembro de 2009.

## 2. O ESTADO DO BEM ESTAR E INTERESSE PÚBLICO

Ricardo Lobo Torres (2003) afirma que o Estado do Bem Estar Social, "Estado Providência" ou "*Welfare State*" vive "de 1919, data da Constituição de Weimar, a 1989, ano da queda do Muro de Berlim, aproximadamente", coincidindo com seu tropeço o final da década de 1970, motivado pelo "endividamento exagerado dos países, na impossibilidade de atendimento das demandas sociais, no excessivo paternalismo e na crença ingênua na inesgotabilidade dos recursos públicos" (TORRES, 2003, p. 23/24).

Ao contrário de negar a importância do Estado Social, o professor lhe consagra, entendendo que "O que caracteriza o Estado Democrático de Direito é que concilia o Estado social, podado em seus aspectos de insensibilidade para a questão financeira, com as novas exigências para a garantia dos direitos fundamentais e sociais", sendo certo que sua maior crítica ao Estado Social nos moldes como definido por ele foi que, naquela época, os direitos sociais de prestação tentaram suplantar os direitos da liberdade, o que ocasionou a derrocada daquele modelo. (TORRES, 2003, p. 02; 25/26).

O que mais chama a atenção na crítica elaborada pelo professor carioca é a denúncia que o Estado Social isoladamente acabou por formular uma retórica de justiça social vazia de significado, mais como modelo de idéias do que como plano de ação efetiva, o que gerou expectativas várias, mas poucas conquistas.

Não se pode descurar, contudo, que este processo continua no Estado Democrático e Social de Direito, o qual vivenciamos ainda hoje, salvo engano. É que, se ao Estado foi necessário se adaptar à realidade de ter em face de si exigida uma postura mais vigorosa na efetivação das normas constitucionais fundamentais de direito econômico, não espanta que hoje seja necessária uma correção de rumos, em busca da tão almejada *eficácia social máxima da Constituição*.

Para que reste clara a relação quase umbilical do Estado Democrático Social de Direito com os desafios da realidade, as lições de Goffredo Telles Júnior (1998) versam sobre a *obrigatoriedade do planejamento do futuro* como forma de viabilizar os governos presentes e do porvir, concretizando paulatinamente as conquistas em nível social, visando sua disseminação. Daí sua afirmação:

No processo do desenvolvimento, a necessidade e a importância do planejamento do *futuro* estão nisso: desse planejamento é que depende a direção do desenvolvimento no *presente*. Sem ele, a política de todos os dias tende a ser um jogo de oportunismos, sujeito a desnorreamentos constantes e perigosos desvairios. (TELLES JÚNIOR, 1998, p. 190)

É preciso ter em conta, portanto, que o problema do bem estar social está umbilicalmente ligado ao desenvolvimento, quase numa condição de retroalimentação: não haverá um sem o outro, ou ocorrerá um simulacro de bem estar quando o desenvolvimento for apenas nominal; ou ocorrerá uma fraude de desenvolvimento (na prática, mero crescimento de estatísticas) quando a doutrina do bem estar em direito econômico não for respeitada.

O que precisa ficar claro é que o estudo dos temas de direito constitucional econômico não é mero exercício de retórica, ou uma forma de fazer proselitismo de utopias, que esquecem da realidade dura das limitações e da escassez. Ao contrário: *parte-se do pressuposto da inexorabilidade da escassez e da limitação*, servindo os estudos empreendidos para formular soluções viáveis, ainda que de incidência paulatina.

Justamente por isso, em outro trabalho monográfico, já sustentamos a necessidade de uma primeira *mudança de orientação do espírito dos profissionais do Direito*, para que, com seu exemplo, orientem a mudança social mais profunda: o acordar do povo precisa de um despertador eficiente.

Escrevemos, então (HIRSCH, 2005), sustentando que as posturas do Judiciário diante das escolhas trágicas estavam e estão equivocadas por levar em conta uma lógica matemática que não se compadece com a realidade dos fatos. E, quanto aos reflexos práticos disso, sustentamos:

Não se perca de vista: uma interpretação que simplesmente encare de forma niilista as normas programáticas presta um desserviço à comunidade brasileira, carente *in totum* da concretização destas promessas constitucionais. Qualquer laivo de efetividade nesta seara já representa vultosa contribuição para o exercício da cidadania e da dignidade.

Prestar concretamente a alguns, sem dúvida, é melhor do que negar a vários direitos consagrados na Norma Fundamental pela potencial violação de uma isonomia estéril e deslegitimadora da constituição vigente, o que apenas colabora para aumentar os níveis de violência, criminalidade e revolta popular.

Daí que o estudo do desenvolvimento é imprescindível para que se entenda que o objetivo não é exigir o que o Estado, de fato, não pode fazer, mas sim reorganizar as possibilidades de caixa mas geridas ou impregnadas de ineficiência na gestão dos recursos públicos, com fundamento nos princípios e regras da Constituição Econômica.

Começemos, portanto, revisitando a idéia de *interesse público*. E neste ponto ficamos com a advertência de Luís Roberto Barroso (2005, p. 13) de que, com base na doutrina italiana, é mesmo necessário fazer a distinção entre o *interesse público primário* e o *secundário*, sendo este último coincidente com os objetivos estritos do Fisco, ou seja, a preservação do erário.

A noção de interesse público primário, diz ele, "é a razão de ser do Estado e sintetiza-se nos fins que cabe a ele promover: justiça, segurança e bem estar social. Estes são os interesses de toda a sociedade" (BARROSO, 2005, p. 13). Orlando Gomes (1961) já afirmava:

A análise do desenvolvimento econômico não deve se satisfazer com a de suas condições técnicas. É necessário investigar as *condições sócio-culturais*, para abarcar o fenômeno em toda a sua complexidade. Cumpre verificar se as instituições estão acicatando ou refreando o comportamento tendente ao desenvolvimento. Inovações institucionais fazem-se necessárias nas sociedades subdesenvolvidas para que mude a própria mentalidade do povo. Há, por outras palavras, 'obstáculos institucionais subjacentes' que precisam ser eliminados para que o caminho do desenvolvimento seja destocado (GOMES, 1961, p. 32/33).

Qual a relação entre as lições de Orlando Gomes e de Luís Roberto Barroso?

A verdadeira trilha do implemento das normas de direito econômico, caracterizadas pela cogência, será obstaculizada sempre que se tentar implementá-la a força, sem que se demonstre a quem de direito que o pleito não é baseado em criações cerebrinas, teses mirabolantes advindas das academias ou mesmo alucinações dos pobres querendo uma revolução: o objetivo é convencer pelo argumento.

Em outros termos, não basta que tenhamos bons fundamentos embasando nossas teses: imprescindível, antes, que se possa intermediar com as forças reais de poder que o movimento proposto nada mais é do que o cumprimento de normas constitucionais assentadas e pendentes da plena efetivação.

O comando já existia: o trabalho, agora, é cumprir seus desígnios, principalmente perante aqueles que não foram educados nas faculdades para respeitar a Constituição, e sim a instrução normativa do conselho profissional; ou, pior, dos que passaram pelos bancos das faculdades de Direito e, concursados, parecem ter esquecido que o Direito é um sistema de normas, aplicável com a prevalência da Constituição sobre as demais leis, e não o inverso.

Devemos entender que o desenvolvimento econômico somente se concretizará na medida em que ficar fora de dúvidas que o respeito à Constituição é a forma mais fácil de segurança social e jurídica, o que propicia ambiente favorável para que sejam formuladas políticas públicas de interesse do empresariado nacional e estrangeiro, já que a existência de marcos regulatórios e de estabilidade política/econômica responsáveis é ponto de partida para que os proprietários da riqueza (e não as famigeradas agências particulares de riscos) possam optar, consciente e livremente, pelo investimento no Brasil.

Ainda sob a perspectiva de que somente haverá desenvolvimento quando houver, previamente, mudança dos paradigmas atuais da Administração Pública (na gestão) e do povo (na capacidade crítica eleitoral e fiscalizatória), Fábio Nusdeo (2002, p. 19) leciona:

Assim, investimentos em setores *sociais* como educação, saúde, habitação, se, num primeiro momento, parecem desviar recursos das aplicações diretamente *produtivas ou econômicas*, como estradas, usinas e poços de petróleo, na realidade irão poupar um conjunto muito severo de custos a se manifestarem logo adiante pela queda de produtividade de mão de obra, pelo aumento da criminalidade pelo solapamento da coesão social e tantos outros.

Tratando do desenvolvimento especificadamente na perspectiva constitucional, o professor Calixto Salomão Filho (2002) afirma que, com fundamento em especial nos arts. 114, § 2º e 170, pode-se sustentar três princípios reitores da atividade orientada ao desenvolvimento econômico, sendo eles "o redistributivo", "a diluição dos centros de poder econômico e político e a conseqüente difusão de informações e conhecimento por toda a sociedade", culminando com "o estímulo à cooperação", utilizando-os para forjar a indicação de como se deve alcançar o desenvolvimento tão almejado, por meio do *planejamento como meio de intervenção do Estado na regulação do mercado econômico*: "A ação planejadora do Estado deve buscar uma ação interventiva que, antes de tudo, permita ao Estado adquirir conhecimento do setor, suas utilidades e requisitos para o desenvolvimento" (FILHO, 2002, p. 60).

### **3. DESENVOLVIMENTO COMO CONQUISTA DA CIDADANIA**

A crise é pressuposto das oportunidades de desenvolvimento.

Deve-se evitar, a todo custo, o modelo irresponsável de certos governos que, frustrados na missão de promover o desenvolvimento, no que atenderiam as previsões constitucionais, acabaram - muitas vezes sem deter nem mesmo competência - lançando mão de diversas leis paliativas, objetivando desviar o foco dos reais problemas a se

enfrentar. Orlando Gomes e Antunes Varela (1977, p. 183) já advertiam, de longa data, que "Esse panjurismo pretende atribuir ao Direito uma ubiqüidade que o desacredita".

Antes de jogar sobre os ombros do Direito - e, logo após, nos do Poder Judiciário, que o aplica - a responsabilidade pelos insucessos de governos descomprometidos com a força normativa da Constituição, é necessário que haja o conhecimento mínimo do que a Carta impõe aos gestores. Assim:

A idéia de desenvolvimento, na consideração de *Eros Grau*, supõe dinâmicas mutações e importa em que esteja a se realizar, na sociedade por ele abrangida, um processo de mobilidade social contínuo e intermitente. Implica a idéia de desenvolvimento, acrescenta, um salto de uma estrutura social para outra, acompanhado de elevação do nível econômico e do nível cultural-intelectual comunitário. Observa ainda com muita propriedade que, importando na consumação de mudança de ordem não apenas quantitativa, mas também qualitativa, não pode o desenvolvimento ser confundido com a mera idéia de crescimento. E conclui o seu ponto de vista, salientando que o crescimento - conceito quantitativo - deve ser entendido apenas como uma parcela daquela noção. (SOUZA, N., 1984, p. 81)

E prossegue, afirmando da relevância do planejamento como meio de intervenção eficaz do Estado na economia:

O intervencionismo estatal, na concretização do desenvolvimento e do bem-estar, em face da progressiva evolução da economia, a exigir um tratamento sistemático e ordenado, não poderá prescindir da adoção do planejamento, como um veículo idôneo no alcance daquela meta e ainda para acelerar metodicamente os processos de transformação social.

A planificação, como destaca oportunamente *Fiorini*, não é a realização de uma ideologia política, mas é a realização jurídica no Estado do bem-estar de um processo criado com objetivos sociais. (SOUZA, N., 1984, p. 84)

E, reforçando ainda mais a relação intrínseca do desenvolvimento com o planejamento, Gilberto Bercovici (2005), com propriedade, argumenta que

O desenvolvimento é condição necessária para a realização do bem estar social. O Estado é, através do planejamento, o principal promotor do desenvolvimento. Para desempenhar a função de condutor do desenvolvimento, o Estado deve ter autonomia frente aos grupos sociais, ampliar suas funções e readequar seus órgãos e estrutura. O papel estatal de coordenação dá a consciência da dimensão política da superação do

subdesenvolvimento, dimensão esta explicitada pelos objetivos nacionais e prioridades sociais enfatizados pelo próprio Estado. (BERCOVICI, 2005, p. 51)

Todos os elementos coligidos demonstram, à sociedade, que há uma necessária interligação do desenvolvimento econômico propiciado pelo Estado com o auxílio dos cidadãos e o *planejamento*, considerada como uma quarta função estatal, viabilizadora de uma visão prospectiva dos problemas e das formas de solução (GRAU, 2003, p.301/302).

Ademais, "O planejamento econômico passou a ser adotado justamente com o objetivo de enfeixar as diversas medidas de política econômica dentro de um contexto que lhes conferisse unidade dentro da multiplicidade" (FONSECA, 2004, p. 343)<sup>[1]</sup>, e, talvez por isso se possa fazer, com Washington Peluso Albino de Souza (1999, p. 378), a distinção entre *planejamento* (enquanto o ato de racionalizar o emprego de bens disponíveis para obter os resultados mais eficientes possíveis) e *plano* ("o documento, a 'peça técnica' decorrente da 'ação de planejar, da planificação', quando se adota a orientação político-econômica de intervenção pelo planejamento").

É perfeitamente possível falarmos de um *sistema constitucional de planos*, composto no Brasil em sua essência pelos arts. 21, IX; 48, II e IV; 49, IX; 58, § 2º, VI; 74, I; 84, XI e XXIII e, em especial, com base na diretriz central do art. 174, § 1º e por meio das normas orçamentárias (plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual - arts. 165, 166 e 167) da Constituição Federal de 1988, além de outros espalhados no Texto e aqui não retratados, mas ainda assim interligados ao sistema.

O que mais avulta no planejamento, portanto, é a possível discussão sobre a eficácia do plano, já que o mesmo é uma lei (melhor seria conjunto de normas) e, portanto, depende de interesses políticos variados, *lobbies* setoriais bastantes fortes e, em especial, servindo talvez para desnaturar os estudos prévios de ordem técnica econômica-financeira por força, justamente, da realidade das concessões de numerários para as mais diversas atividades de nosso governo, caso em que o plano (lei) estaria subjugando ou infirmando o planejamento (enquanto conjunto de atos de organização da forma como o Estado interferirá na economia). A crítica de Gilberto Bercovici (2005, p. 81) é válida e esclarecedora, merecendo nossa concordância:

O planejamento não pode ser reduzido ao orçamento. E por um motivo muito simples: porque perde sua principal característica, a de fixar diretrizes para a atuação do Estado. Diretrizes estas que servem também de orientação para os investimentos do setor privado. O plano plurianual é uma simples previsão de gastos, que pode ocorrer ou não, sem qualquer órgão de controle da sua execução e garantia nenhuma de coordenar mais racionalmente os gastos públicos, não um verdadeiro planejamento, voltado ao desenvolvimento, ou seja, à transformação das estruturas socioeconômicas.

[...] A Constituição não contempla o princípio do equilíbrio orçamentário. E não contempla para não inviabilizar a promoção do desenvolvimento, objetivo da República

fixado no seu art. 3º, II. A implementação de políticas públicas exige, às vezes, a contenção de despesas, outras, gera déficit orçamentários. Não se pode restringir a atuação do Estado exclusivamente para a obtenção de um orçamento equilibrado nos moldes liberais, inclusive em detrimento de investimentos na área social, que é o que faz a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Convivemos hoje com uma verdadeira *crise de inteligência constitucional*: não só quem se subordina à Carta Magna - os cidadãos em geral - desconhecem seu conteúdo e, portanto, desrespeitam seus desígnios contumazmente, como também aqueles que possuem conhecimento jurídico específico e, ao menos em tese deveria guardar-lhe respeito, preferem desprezar seus comandos e continuar aplicando as leis, decretos, portarias e instruções normativas sem qualquer reflexão crítica.

Ora, não são relevantes no sistema constitucional brasileiro de planos, enquanto parte integrante da Constituição Econômica, as metas eminentemente financeiras que os doutos em Economia prezam, mas que só se mantém porque estes mesmos *desprezam* os ditames constitucionais claros.

Na verdade, sendo direito público subjetivo dos cidadãos o bem estar social e o desenvolvimento econômico, os quais somente podem ser realizados de forma plena por meio de intervenção estatal ativa no mais das vezes (ou seja, por investimentos, fomento específico e, certamente, sem previsão imediata ou mediata de retorno dos montantes empregados), é perfeitamente possível concluir que *um sistema constitucional de planos é elemento integrante do direito público subjetivo dos cidadãos brasileiros em conceito*.

Explicando: na teoria, o plano há de ser, sempre, a materialização das decisões políticas, econômicas e financeiras de condução do Estado no caminho trilhado pela conjunção da realidade do mercado internacional com as necessidades próprias e inadiáveis do povo brasileiro.

Na prática, portanto, o que se pode esperar do plano nada mais é do que sua *constitucionalidade material*, ou seja, as diversas normas orçamentárias previstas no art. 165 da Constituição Federal somente poderão servir para a concretização do planejamento estatal se e somente se estiver em consonância com as diretrizes dos arts. 1º, 3º e 170 da Constituição, no mínimo, já que estes dispositivos são condicionamentos necessários para que o plano seja válido.

Ora, o que se percebe hoje, quando recebemos notícia que mesmo com a definição de metas de *superávit*<sup>[2]</sup> na ordem de mais de 4% (quatro por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do país, é que não há mais cabimento para que, mesmo com todas as exigências de juros em níveis estratosféricos, recessão provocada e inflação apenas oficialmente controlada - mas presente no nosso cotidiano -, o Brasil consiga *ultrapassar as metas previstas* e, ainda assim, o excedente não seja imediatamente reaplicado nas necessidades sociais inadiáveis.

Esta realidade foi bem evidenciada em recente programa de debate de idéias, onde o Prof. Dr. em Economia da PUC/SP, Antônio Corrêa de Lacerda, afirmou que "Se o *superávit* primário é de 4,25% do PIB e devemos chegar a 5% no final de 2005, e



considerando que a diferença de 0,75% é, aproximadamente, o que se investe hoje pelo Governo, poderíamos *dobrar* potencialmente o nível de investimentos"[\[3\]](#), o que bem reflete não só um total alheamento do povo quanto às diretrizes econômicas - apenas sofrendo seus nefastos efeitos - mas, sobretudo, a ausência de expectativa de que, em curto prazo, o nível de exigência de sacrifício seja minorado a níveis toleráveis.

A "lei do plano" (na verdade, o conjunto de leis, já que envolve a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes e o plano plurianual), por mais especial em seu conteúdo em nível estratégico e político, não deixa de ter natureza jurídica de ato normativo. E, sendo lei no sentido formal e material, *está plenamente sujeita ao controle de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal*, por qualquer dos meios hábeis para tanto.

O maior dos vários fundamentos possíveis para esta ação seria, precisamente, *a violação da soberania nacional*, quando o Governo Federal condiciona um sacrifício desmedido aos cidadãos em nome do cumprimento de metas impostas não por critérios internos de adequação e necessidade aos ditames sociais, mas sim para atender a indicativos de agências privadas estrangeiras de nivelamento de riscos ou ainda às investidas do FMI, Banco Mundial e outros credores internacionais.

Alertamos, para que não seja esquecido: não há hierarquia entre as formas de inconstitucionalidade. Fugindo dos cânones constitucionais, o plano é nulo, devendo ser revisto. E, atente-se, que na regra o que se está pregando não é o controle específico do orçamento pelo Poder Judiciário, mas sim sua participação efetiva na minoração de abusos como os constantemente presenciados em nosso país.

A solução, mais drástica, seria a moratória, tal qual a Argentina; a solução mais diplomática seria acordar com os credores internacionais que, dos doze meses do ano, em metade ocorreria pagamento (*rolagem*) dos juros da dívida externa brasileira[\[4\]](#) e, na outra metade, *o valor principal da dívida seria efetivamente amortizado*.

Apenas para enfatizar - já que o óbvio precisa ser dito e repetido para ser fixado: *quem paga apenas juros de uma dívida nunca irá quitar o débito*, já que o termo amortização possui conteúdo semântico próprio (reduzir o montante *principal* de uma dívida de valor). Nesse sentido, afirma Orlando Gomes (2004, p. 67): "*amortizações*, que são prestações destinadas a extinguir a dívida parceladamente, pela diminuição progressiva do capital. O pagamento de juros deixa o capital intacto"!

Logo, a globalização que impõe metas de *superávit* primário ao Brasil em níveis intoleráveis para o desenvolvimento econômico mínimo; que gera todos os indicadores sociais apresentarem *déficit* elevado por força da violenta recessão da economia; que não se preocupa com o aumento dos índices de violência e desesperança e que, em especial, impõe patamares que não respeitam minimamente os princípios constitucionais, *é indevida invasão externa sobre a economia nacional*, ensejando a inconstitucionalidade material de todo e qualquer ato estatal que não equacione uma aplicação racional e crescente para o retorno de políticas públicas urgentes e emergenciais (investimento em nome do bem estar social, ainda que programaticamente obtido).

Qualquer ato estatal que desrespeite os princípios do direito constitucional econômico e frustrem ou fraudem os objetivos do desenvolvimento econômico e do bem estar social, dum Estado dualista como o Brasil, padece *a priori* de vício de inconstitucionalidade e, por extensão, também de vício de *ilegitimidade*.

#### **4. JURO E CONTROLE CONSTITUCIONAL: A QUESTÃO SUBJACENTE DO IGF COMO FORMA DE DESONERAR OS CIDADÃOS DA "CIRANDA FINANCEIRA"**

A fim de que possamos bem compreender o fenômeno que debateremos, é imprescindível definir *juro*, com o que nos valeremos da lição de Orlando Gomes (2004, p. 65), para quem ele é uma remuneração pelo uso de capital alheio, regido pela proporcionalidade e fixado de forma oscilante em face do tempo e da pactuação desenvolvida, constituindo *obrigação acessória* que pode, contudo, ser exigível independentemente da dívida principal. Ele traduz, ainda, "o preço do risco da solvabilidade do devedor". (BARRETTO, 1975, p. 483)

Sua natureza jurídica, portanto, é de *fruto civil* (SCAVONE JÚNIOR, 2003, p. 49).

Os juros devem ser distinguidos de institutos similares, como os dividendos ("forma de participação nos lucros atribuída aos acionistas de uma sociedade anônima") e rendas ("Distinguem-se dos juros porque não constituem remuneração pela privação temporária de capital a ser devolvido") (GOMES, 2004, p. 67).

Após formular detalhada resenha do pensamento econômico sobre os juros, desde suas raízes históricas, o professor Geraldo Vidigal (1977, p. 209) afirma que "O ordenamento jurídico do crédito pode influir decisivamente nos comportamentos do consumo, da poupança e do investimento", bem como "instrumentar a promoção do pleno emprego, servir aos ideais do Desenvolvimento e do Bem-Estar", sem adentrar na polêmica sobre a razão ética-religiosa dos juros serem proscritos, permitidos ou incentivados.

No início da história brasileira, ainda sob as Ordenações Filipinas (Título 67, Livro IV), registra-se a fase da *proscrição dos juros*, sendo que sua cobrança era, por si só, tachada de *usura*, sendo que tal se aplicava "não somente por via de empréstimo como de qualquer outro contrato". E mais: "A pena ao infrator era a perda de todo o principal além da de degredo por dois anos para a África, dobrada na reincidência" (PEREIRA, 1959, p. 108).

Ultrapassada esta fase, e diante dos interesses do mercado, os juros foram acatados, mas seu abuso foi contido: vedou-se a prática do "anatocismo [que] consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros", sendo que o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 - conhecido como Lei da Usura veda sua aplicação, o que foi reiteradamente confirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal,

ensejando a edição da Súmula 121: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

A vedação à usura tem apoio, mesmo à época de sua consagração no Decreto 22.626/33, em princípios do Direito Econômico. Tratando do art. 1º da Lei da Usura, Luiz Antônio Scavone Júnior (2003), após afirmar que ela se aplica a todos os contratos, justifica a razão de ser da previsão:

A intenção foi a de privilegiar a produção e impedir o ganho exagerado só em função do capital, impedindo, por exemplo, juros excessivos em contratos de financiamento de bens, o que poderia fazer com que a atividade de financeira sobrepujasse a atividade produtiva. (SCAVONE JÚNIOR, 2003, p. 154)

A mais relevante previsão normativa sobre juros veio a ser a inclusão, no § 3º do art. 192 da Constituição de 1988, de cláusula que, mediante lei complementar, limitava os juros a 12% (doze por cento) ao ano no máximo.

Em 2003, contudo, por meio da edição da Emenda Constitucional nº 40, o referido § 3º foi revogado expressamente, juntamente com todos os incisos e demais parágrafos do art. 192, havendo alteração no *caput* da norma<sup>[5]</sup> para, segundo os comentadores desta alteração, dar melhor consistência ao dispositivo em foco<sup>[6]</sup>.

A pergunta que precisa ser respondida é: após essa mudança radical, *ainda existe espaço para afirmar que os juros são matéria constitucional?*

Note-se que desde o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4/DF, o Supremo Tribunal Federal já tinha se pronunciado pela necessidade de lei complementar para que se conferisse aplicabilidade ampla à limitação dos juros inserta no art. 192, § 3º da Constituição Federal, como originariamente redigida.

O entendimento, mesmo após sucessivas mudanças de integrantes do Supremo, não se alterou, sendo que, pela primeira vez na história, acreditamos estar diante de uma *súmula póstuma*, já que o STF editou, em 2003, a *Súmula 648*, com a seguinte redação:

A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Mais recentemente, com idêntico teor, foi consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal por meio da edição da Súmula Vinculante nº 09.

Perceba-se que, aparentemente, pela literalidade do novo Texto Magno e, em especial, pela demonstração nítida do legislador constituinte e do órgão supremo de controle final da constitucionalidade, a questão está pacificada contra todas as opiniões divergentes que lutavam pela aplicabilidade plena e imediata do teto constitucional de juros. Dentre tantos, referidos por Celso Ribeiro Bastos (1990, p. 445, nota nº 03), salta aos olhos o magistério de José Afonso da Silva (2002, p. 803):

Se o texto, em causa, fosse um inciso do artigo, embora com normatividade formal autônoma, ficaria na dependência do que viesse a estabelecer a lei complementar. Mas, tendo sido organizado num parágrafo, com normatividade autônoma, sem referir-se a qualquer previsão legal ulterior, detém eficácia plena e aplicabilidade imediata. O dispositivo, aliás, tem autonomia de artigo, mas a preocupação, muitas e muitas vezes revelada ao longo da elaboração constitucional, no sentido de que a Carta Magna de 1988 não aparecesse com demasiado número de artigos, levou a Relatoria do texto a reduzir artigos a parágrafos e uns e outros, não raro, a incisos. Isso, no caso em exame, não prejudica a eficácia do texto.

Com todo o respeito, pensamos que, ainda hoje, existe assento constitucional na discussão sobre limites de juros. E nossa linha de argumentação se baseia nos seguintes fundamentos:

- a) a *EC nº 40/2003 é inconstitucional*, na medida em que, sendo tal regra dotada de fundamentalidade tal que se lhe pode denotar a natureza jurídica de verdadeiro direito fundamental, o art. 192, § 3º era cláusula pétrea, não podendo sofrer deterioração por parte de emenda constitucional, já que núcleo intangível pelo poder constituído de reforma;
- b) a *EC nº 40/2003 é, ainda, inconstitucional porque viola o princípio da vedação do retrocesso em matéria de direitos econômicos*, teoria a qual já se filiam nomes de peso no cenário doutrinário nacional e internacional, dentre tantos Ingo Wolfgang Sarlet<sup>[7]</sup>, na medida que imaginar que uma conquista do cidadão e da coletividade em face dos lucros exorbitantes obtidos pelas instituições financeiras á custa de taxas de juros sem qualquer limitação possa ser solapada desta maneira pelo poder constituído é, ao nosso entender, extrair uma das raízes da própria existência e relevância teórica e prática da Constituição Econômica, enquanto promotora do desenvolvimento e do bem estar social;
- c) por fim, a sistemática constitucional da valorização social do trabalho (arts. 1º e 170), bem como da construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º) nunca será implementada na medida em que o mercado bancário, sem qualquer limitação, possa impor que um serviço tornado essencial - como a intermediação bancária - por circunstâncias da própria realidade possa convencionar taxas de juros vultosas, em sistema de *quase cartelização*. A livre iniciativa, por fim, há de ser ponderada, para que se faça valer, também, o incentivo ao crédito como corolário deste princípio constitucional.

Em suma, ainda que tenha desaparecido o regramento específico, no sistema constitucional da atividade econômica a previsão de juros limitados é ainda força vigente, a ser efetivada em decisões judiciais que consagrem a previsão contida no art. 170 como argumento central: *só haverá verdadeira justiça social quando, ao mesmo tempo, não se entenda o empresário como inimigo, mas que a atuação da empresa atenda a uma função social, no sentido de viabilizar aos cidadãos o atingimento de desenvolvimento pessoal e profissional.*

Dessa fundamentação ainda se pode extrair outra: se a limitação é, ainda, válida, tomando por base o limite de 12% de juros ao ano, *ofende o princípio geral da isonomia material permitir que o cidadão comum ou as microempresas somente cobrem até este teto, mas que as instituições financeiras possam exorbitá-lo sem maiores consequências práticas.*

Por fim, numa última digressão, é sustentável a tese de que, já que as instituições financeiras podem cobrar juros altíssimos, ensejando lucros exorbitantes às custas do declínio da qualidade de vida dos cidadãos, *impõe-se a adoção de medida inovadora, consistente na deliberação, em sede de Mandado de Injunção ou de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, da suspensão desta cláusula de liberação de juros da Lei nº 4.545/64 até que seja posto em prática o IGF - Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto no art. 153, VII da Constituição Federal de 1988.*

Justifica-se tal postura? Pensamos que sim, especialmente porque:

- (i) é dado ao Poder Judiciário conferir eficácia possível a preceitos tais como o art. 153, VII, por meio de tais ações<sup>[8]</sup>;
- (ii) não basta a incidência de IR, já que, por lição clássica, a lei - e muito menos a Constituição - não possui previsão inútil, o que indica certamente o conteúdo normativo da expressão "grande fortuna" como uma representação de riqueza suprema dentro do nosso sistema, apenas aferível, hoje, por certos grupos empresariais e pela elite bancária;
- (iii) é, sem dúvida, um mecanismo de implementação prática do princípio da justiça social contido no art. 170 da Constituição Federal, na medida em que por meio desta relevante arrecadação, até mesmo com o prosseguimento da metas fiscais para pagamento de juros externos haverá redução do arrocho dos cidadãos.

Temos certeza que a pressão do setor bancário para que fosse regulamentado o IGF seria proveitosa não só para o debate, mas para a exposição pública da falência da máquina que, sem conhecer ou, conhecendo, desprezando, aniquila qualquer tentativa de imprimir concretude aos princípios da ordem econômica e social no Brasil de maneira responsável.

## 5. CONCLUSÃO

Não se perca de vista que não há livre concorrência dentro do mercado financeiro e, em especial, no setor bancário, o qual trabalha com a fidelização de clientes, contando com o tradicionalismo dos investidores e com a permanência que os clientes, muitas vezes insatisfeitos, promovem<sup>[9]</sup>.

Pedimos vênia para todos os que entendem de forma contrária, mas as críticas soam ou como provindas de desconhecedores do caráter sistêmico e orientado para os direitos públicos subjetivos de cunho econômico (o que nem se cogita frente aos doutrinadores citados), ou como defesa de interesses da classe que, hoje, se beneficia com o *status quo* da disparidade entre o possível, o provável, o cabível e o praticado em matéria de juros no Brasil, sempre em prejuízo do cidadão e da coletividade.

O direito constitucional econômico, pois, parece impotente. E nossa tarefa é impedir seu assassinio cotidiano.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **NBR 6034**: preparação de índice de publicações. Rio de Janeiro, 1989.

\_\_\_\_\_. **NBR 10520**: informação e documentação: citações em documentos. Rio de Janeiro, 2002.

\_\_\_\_\_. **NBR 14724**: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

\_\_\_\_\_. **NBR 6028**: informação e documentação: resumo: apresentação. Rio de Janeiro, 2003.

ÁVILA. Humberto Bergmann. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo : Malheiros, 2003.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. "Legitimidade do poder". In: **Revista de direito público**. ano XVII, n. 70, São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, abril-junho de 1984, p. 59/71.

BARRETTO, Lauro Muniz. **Direito bancário**. São Paulo : Edição Universitária de Direito, 1975.

BARROSO, Luís Roberto. "Aspectos constitucionais: constituição, ordem econômica e agências reguladoras". Introdução. *In*: NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. **Direito regulatório**. Rio de Janeiro : Renovar, 2003a, p. 27/30.

\_\_\_\_\_. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. 7. ed. atual. Rio de Janeiro : Renovar, 2003b.

\_\_\_\_\_. "O Estado contemporâneo, os direitos fundamentais e a redefinição da supremacia do interesse público". Prefácio. *In*: SARMENTO, Daniel (Org.). **Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público**. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2005, p. 07/18.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. vol. 7. São Paulo : Saraiva, 1990.

\_\_\_\_\_. "A regulamentação do art. 192: os juros bancários". *In*: **A constituição de 1988 e seus problemas**. São Paulo : LTr, 1997.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da constituição de 1988**. São Paulo : Malheiros, 2005.

BEVILACQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. 2. ed. rev. e atual. por Caio Mário da Silva Pereira, Rio de Janeiro : Editora Rio, 1980.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro : Editora Campus, 1992.

\_\_\_\_\_. **Teoria do ordenamento jurídico.** Tradução: Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Apresentação de Tércio Sampaio Ferraz Júnior. 10 ed. Brasília : Editora Universidade de Brasília, 1999.

\_\_\_\_\_. **Teoria da norma jurídica.** Tradução: Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Apresentação de Alaôr Caffé Alves. 2. ed. rev. Bauru : EDIPRO, 2003.

BRANCO, Elcir Castello. **Teoria geral do estado.** São Paulo : Saraiva, 1988.

BRITO, Edvaldo. **Reflexos jurídicos da atuação do estado no domínio econômico: desenvolvimento econômico. bem-estar social.** São Paulo : Saraiva, 1982.

\_\_\_\_\_. "Ato de concentração". *In: COSTA, Marco da et alli. Direito concorrencial: aspectos jurídicos e econômicos. Comentários à lei n. 8.884/94 e estudos doutrinários.* Rio de Janeiro : América Jurídica, 2002, p. 29/42.

\_\_\_\_\_. "Tributação no Império". *In: Revista dos mestrados em direito econômico da Universidade Federal da Bahia (UFBA)*, n. 4. Jul. 1993/Dez. 1995, Salvador : Centro Editorial e Didático da UFBA, 1995, p. 55/96.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da república portuguesa anotada.** 3. ed. rev. Coimbra : Coimbra Editora, 1993.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 3. ed. rev. e ampl. 2. tir. São Paulo : Saraiva, 2004.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado.** 23. ed. São Paulo : Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito.** 8. ed. São Paulo : Saraiva, 1995.



DUGUIT, León. **As transformações do direito (público e privado)**. Buenos Aires : Heliansa, [19--?]

FILHO, Calixto Salomão. **Direito concorrencial: as estruturas**. 2. ed. São Paulo : Malheiros, 2002.

\_\_\_\_\_. "Regulação e desenvolvimento" *In*: FILHO, Calixto Salomão (Coord.). **Regulação e desenvolvimento**. São Paulo : Malheiros, 2002.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Direito constitucional econômico**. São Paulo : Saraiva, 1990.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito econômico**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo : Forense, 2004.

FURTADO, Márcio Medeiros. "Em face da Constituição em vigor, pode ocorrer tabelamento de preços?". *In*: **Ensaio de direito político**. São Paulo : LTr, 1999.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 16. ed. revista, atualizada e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002. Atualizador: Edvaldo Brito. Rio de Janeiro : Forense, 2004.

\_\_\_\_\_. **Introdução ao direito civil**. 18 ed. Rio de Janeiro : Forense, 2001.

\_\_\_\_\_. VARELA, Antunes. **Direito econômico**. São Paulo : Saraiva, 1977.

\_\_\_\_\_. **Direito e desenvolvimento**. Salvador : EDUFBA, 1961.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo : Malheiros, 2003.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre : Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida. **Ensaio sobre a legitimidade**: o que se espera das decisões do Supremo Tribunal Federal. Monografia elaborada para avaliação na disciplina Direito Processual Civil do Curso de Mestrado em Direito Público da UFBA, ministrada pelo professor José Joaquim Calmon de Passos. Salvador, 2005, 52 p.

JÚNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 3. ed. São Paulo : Atlas, 2001.

JÚNIOR, Goffredo Telles. "O planejamento do futuro: uma sugestão de emenda à constituição". *In: Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*. Edição especial em comemoração dos 10 anos da Constituição Federal. São Paulo : Imprensa Oficial/SP, 1998, p. 187/198.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil**. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro : Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1989.

MACHADO NETO, A. L. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 6. ed. São Paulo : Saraiva, 1988.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **Introdução ao estudo do direito**: conceito, objeto, método. Rio de Janeiro : Forense, 1990.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do estado e da constituição**. Rio de Janeiro : Forense, 2002.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito constitucional**. T. II, 2 ed. Coimbra : Coimbra editora, 1988.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 5. ed. São Paulo : Atlas, 2005.

MUYLAERT, Sérgio Ribeiro. **Estado, empresa pública, mercado** (Um estudo aproximativo para a efetivação da política econômica comum de integração no Cone Sul). Porto Alegre : Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999

NOGUEIRA, Ataliba. "O Estado é meio, não fim". Tese apresentada perante a Universidade de São Paulo (USP) *apud* MALUF, Sahid. **Teoria geral do estado**. 25 ed. rev. São Paulo : Saraiva, 1999.

NOVAES, Jorge Reis. **As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela constituição**. Coimbra : Coimbra Editora, 2003.

NUSDEO, Fábio. "Desenvolvimento econômico - Um retrospecto e algumas perspectivas". *In*: FILHO, Calixto Salomão (Coord.). **Regulação e desenvolvimento**. São Paulo : Malheiros, 2002.

OLIVEIRA, Régis Fernandes de. "Regime constitucional do direito financeiro". *In*: TÔRRES, Heleno Taveira (Coord.). **Tratado de direito constitucional tributário: estudos em homenagem a Paulo de Barros Carvalho**. São Paulo : Saraiva, 2005, p. 467/496.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam**. Rio de Janeiro : Forense, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos contratos**. 2. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1959.

RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. V. 02. Tomo I - Os direitos. 2. ed. São Paulo : Editora Resenha Universitária, 1978.

REALE, Miguel. "Abuso do poder econômico e garantias individuais". Parecer. *In*: FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga. FRANCESCHINI, José Luiz Vicente de Azevedo (coord.). **Poder econômico: exercício e abuso**. Direito antitruste brasileiro. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1985, p. 520/525.

ROSS, Alf. **Direito e justiça**. Tradução: Edson Bini. 1ª reimpressão. Bauru : EDIPRO, 2003.

RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de direito civil**. Tradução da 6ª edição italiana pelo professor português Dr. Ary dos Santos. v. 1 - Introdução e Parte Geral. Direito das Pessoas. 3. ed. São Paulo : Saraiva, 1971.

SANTOS, Rita de Cássia Simões Moreira. "Direito subjetivo e a função social da propriedade". *In: Revista dos mestrados em direito econômico da Universidade Federal da Bahia (UFBA)*, n. 4. Jul. 1993/Dez. 1995, Salvador : Centro Editorial e Didático da UFBA, 1995, p. 177/185.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2004.

\_\_\_\_\_. "A problemática dos direitos fundamentais sociais como limites materiais ao poder de reforma da constituição" *In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado*. Rio de Janeiro : Renovar, 2003, p. 333/394.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antônio. **Juros no direito brasileiro**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2003.

SCHOUERI, Luís Eduardo. "Direito tributário e ordem econômica". *In: TÔRRES, Heleno Taveira (Coord.). Tratado de direito constitucional tributário: estudos em homenagem a Paulo de Barros Carvalho*. São Paulo : Saraiva, 2005, p. 535/558..

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 21 ed. rev. e atual. São Paulo : Malheiros, 2002.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso básico de direito constitucional**. Tomo I - Teoria da constituição. Controle de constitucionalidade. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2004.

\_\_\_\_\_. **Curso básico de direito constitucional**. Tomo II. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2005.

SOUSA, Rabindranath Capelo de. **Teoria geral do direito civil**. V. 1. Coimbra : Coimbra Editora, 2003.

SOUZA, Neomésio José de. **Intervencionismo e direito**: uma abordagem das repercussões. Rio de Janeiro : AIDE, 1984.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras linhas de direito econômico**. 4. ed. São Paulo : LTr, 1999.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público**. 4 ed. 4 tir. São Paulo : Malheiros, 2003.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direitos sociais na constituinte**. Rio de Janeiro : Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1986.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. São Paulo : Editora Método, 2003.

THOREAU, Henry David. **A desobediência civil e outros escritos**. Tradução: Alex Marins. São Paulo : Editora Martin Claret, 2002.

TORRES, Ricardo Lobo. "A metamorfose dos direitos sociais em mínimo existencial". *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais sociais**: estudos de direito constitucional, internacional e comparado. Rio de Janeiro : Renovar, 2003, p. 01/46.

TOURINHO, Arx da Costa. **As normas constitucionais da ordem econômico-social e seus efeitos jurídicos**. Dissertação de Mestrado em Direito Econômico. Salvador, Universidade Federal da Bahia (UFBA), 1979, 102 p.

TURCZYN, Sidnei. **O sistema financeiro nacional e a regulação bancária**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Bancos centrais no direito comparado: o sistema financeiro nacional e o banco central do Brasil**. São Paulo : Malheiros, 2005.

VIDIGAL, Geraldo. **Teoria geral do direito econômico**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1977.

---

[1] Na sua obra, "Direito Econômico", João Bosco Leopoldino da Fonseca (2004) elenca, comentando-os, os pensamentos das maiores autoridades mundiais em matéria de planejamento econômico, dentro e fora do Direito, bem como traz uma resenha histórica deste instituto.

[2] Conceito econômico-contábil que designa uma relação aritmética de proveito, ou seja, quando o volume de receita é maior do que o de despesas, gerando resultado positivo numa análise orçamentária pública ou privada.

[3] Entrevista concedida no programa Globo News Painel, veiculado pelo canal GNT (TV a cabo), com o tema "Política econômica", no dia 19/11/2005, 23:15 horas (horário de verão - Brasília/DF).

[4] Para uma interessante e fundamentada análise sobre as origens da dívida externa brasileira, conferir Brito, Edvaldo. "Tributação no Império". *In: Revista dos mestrados em direito econômico da Universidade Federal da Bahia (UFBA)*, n. 4. Jul. 1993/Dez. 1995, Salvador : Centro Editorial e Didático da UFBA, 1995, p. 55/96.

[5] "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram." (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

[6] "A redação do capítulo sobre o sistema financeiro nacional (Capítulo IV da Constituição Federal), dada pela EC nº 40, de 29-5-2003, concedeu ao Congresso Nacional maior liberdade para sua regulamentação, pois retirou a exigência de observância, por parte da lei complementar, de diversos preceitos previstos pela redação original do art. 192. Dessa forma, a principal alteração trazida pela EC nº 40/2003 foi a verdadeira *desconstitucionalização do conteúdo básico da matéria* referente ao sistema financeiro nacional. Outra importante previsão foi a expressa previsão de

*desnecessidade de lei complementar única para disciplinar todo o sistema financeiro nacional."* (MORAES, 2005, p. 2021)

[7] Conferir "A problemática dos direitos fundamentais sociais como limites materiais ao poder de reforma da constituição" *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais sociais**: estudos de direito constitucional, internacional e comparado. Rio de Janeiro : Renovar, 2003, p. 333/394.

[8] Nesse sentido comungamos do pensamento do professor Luís Roberto Barroso, expresso no seu **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**, São Paulo : Saraiva, 2004, o qual indicamos para aprofundamento.

[9] Fato é que até mesmo pelos contratempus, como a negativa de recebimento de um cheque por ausência de tempo mínimo de conta aberta comungam para que não haja êxodos de clientela, o que estagna o mercado de tarefas bancárias.